

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — HORÁRIO DE TRABALHO

— Não têm os funcionários públicos direito líquido e certo ao pagamento de horas excedentes de trabalho, por não se lhes aplicar o princípio limitador de 8 horas.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Impetrantes: Alpio Jansen de Faria Neiva e outros
Recurso de mandado de segurança n.º 827 — Relator: Sr. Ministro
ARTUR MARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 827, do Distrito Federal, em que é recorrente a União Federal e recorridos Alpio Jansen de Faria Neiva e outros:

Acordam os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, rejeitar a preliminar

de incompetência, contra os votos dos Srs. Ministros Sampaio Costa e Alfredo Bernardes, e, no mérito, dar provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Ministro Relator e Mourão Russel, na conformidade das notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante dêste.

Rio, 10 de julho de 1951. — *Abner de Vasconcelos*, Presidente. — *José de Queirós*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Alpio Jansen de Faria Neiva e muitos outros — cento e poucos impetrantes, todos escrivães de polícia, do Departamento Federal de Segurança Pública, postularam mandado de segurança contra o Sr. Chefe de Polícia — então Sr. General Lima Câmara, alegando menosprezo a direitos seus, tidos como líquidos e certos, ligados a horário de serviço, que entendem exorbitante: que dêles se exigem maior número de horas de atividade na função do que o devido por lei, o que deve cessar. Tal o objeto da causa e tal o objetivo da impetração, tanto mais quanto aquela autoridade se recusou a mandar remunerar horas extraordinárias ou excedentes de serviço efetivo ou real que êles interessados prestem. Convocam em prol de seu modo de ver o art. 157, V, da Constituição de 1946 e o 157 do Regimento aprovado pelo decreto número 19.476, de 1945, bem assim os 2.º e 4.º do decreto n.º 26.299, de 1949. Que, assim, não devem trabalhar mais de oito horas diárias, exceto nos casos excepcionais previstos ou previsíveis em leis, remunerando-se-lhes as horas de serviço extraordinários.

Informando, a autoridade indicada como coatora confirmou os fatos substanciais alegados pelos impetrantes, fls. 145-146. Mas realça que, dada a natureza do serviço, era possível e mesmo indispensável se ultrapasse, às vêzes, o número de horas de trabalho fixado para o serviço público civil em geral. O art. 165 do primeiro daqueles decretos obriga os impetrantes a “escala de sobreaviso”, justificando o que ocorre como realidade do serviço especial; invoca também, argumentativamente, o art. 6.º do segundo daqueles decretos e destaca que não há lei, como, *v. g.*, o “decreto n.º 5.062”, de 1939, ou a Lei n.º 268, de 1948, convocável adequadamente para remunerar horas de serviço extraordinário, além do que não existe dotação ou verba orçamentária para isso. O que é preciso, isto sim, é “a ampliação de carreira”, ou, como

retificou o Dr. Juiz *a quo*, “aumento do quadro”, como já se cogita e estuda.

A Procuradoria da República, embora simpatize com a humanidade da postulação, entende que o decreto n.º 26.299, citado, regulamenta, não reje a espécie ou não revoga legislações ou regulamentos específicos para a Polícia, sendo, aliás, de ver que o art. 4.º do mesmo decreto, assinala a sem-razão do pedido de segurança (fls. 147, parecer ou contestação, Temístocles Cavalcânti).

Sentenciando, o ilustre magistrado *a quo*, Dr. Pinto Falcão, julgou procedente o pedido dos impetrantes, sendo êstes os fundamentos de sua decisão (fls. 153 e segs.):

“Os impetrantes invocam a norma do inciso V, do art. 157 da Constituição federal, que prevê a jornada de oito horas de trabalho, como um máximo.

Na situação em que confessadamente se encontram os implorantes de Justiça — não é desarrazoada a invocação do preceito constitucional, que, no menos, dá *ótimo reforço moral à postulação*.

Essa jornada de oito horas tem uma finalidade nobre... “como scopo per una vita piú umana” che non costringesse... all’abbrutimento di una mascherata schiavitù”, como sinala Scipione Gemma (fls. 100 de “Il Diritto Internazionale del Lavoro”, Padua, 1938), nada demais portanto, e coisa alguma a censurar, que os requerentes reivindicuem um direito que os retire da servidão e já solenemente proclamado na Conferência de Washington (1919), a menos que queira que êles, nos dias que correm, continuem naquela situação de certa colônia inglêsa, que naquela conferência achava que o trabalho devia de ser de 70 horas semanais.

Mas, infelizmente, para os autores, em tal dispositivo encontram apenas esteio moral, já que incluído no título da Constituição que trata “da ordem econômica e social” e não no título VII, que trata dos funcionários públicos. Ao pouco que sei, só a recente Constituição de 1945, de Guatemala (ver, “Las cláusulas eco-

nômico-sociales en las Constituciones de America”, Buenos Aires, 1948, vol. II, pág. 249) manda estender as normas de proteção dos trabalhadores particulares aos funcionários públicos, no art. 70: — “Los funcionarios y empleados públicos tienen derecho a los beneficios reconocidos a los trabajadores en general, y sus relaciones individuales con el Estado como patrono, serán legisladas de acuerdo con lo que dispone la Sección de Trabajo de esta Constitución, en lo que fuere aplicable”.

Para nós, o preceito é meramente programático: vincula moralmente o Estado, porque este deve de dar o exemplo aos particulares, a quem impôs a obediência daquela jornada de oito horas. Mas não atribui direito perfeito, mas só legítimo interesse, aos seus funcionários.

O suplicado tem atribuições (art. 141, ns. XII a XV do Regimento, aprovado pelo decreto n.º 19.476, de 21-8-45) para diligenciar a respeito da situação em que se encontram os impetrantes e, por isso, responde, técnica e judiciariamente, pela situação, como parte passiva neste mandado de segurança. A autoridade tem o seu reverso necessário na responsabilidade.

O suplicado, nas suas informações, citou o art. 165 do citado Regimento, que prevê o “sobreaviso” das autoridades distritais. Mas, omitiu citar o inteiro teor de tal artigo, que também prevê o caso de “prontidão”.

Essa omissão, porém, não é irrelevante para a espécie, como demonstrarei, transcrevendo o *inteiro* teor de tal artigo 165: “As autoridades distritais permanecerão em suas residências quando de *sobreaviso*, deixando indicação precisa sobre o local onde possam ser encontradas se tiverem necessidade de se ausentar; nos casos de *prontidão*, assumirão imediatamente os seus postos, onde ficarão até haver cessado o motivo determinante da providência”.

Conclui-se daí e sem sombra de dúvida — que quer o *sobreaviso*, quer a *prontidão* são duas figuras de exceção, para atenderem a situações de

anormalidade e não são *dados* para a escala *normal* do serviço de cada funcionário. São providências de ordem *geral* e não individual, em relação à escala de serviço de cada funcionário.

No serviço público civil não se encontram, senão por exceção, essas duas figuras — sem dúvida copiadas da vida militar. Mas nesta última sempre se entendeu que *sobreaviso* e *prontidão* são coisas muito diversas do que *escalas de serviços*. “Escala de serviço” é a relação de pessoas ou coletividades que concorrem na execução de determinado serviço. E’ por meio da escala que se consegue fazer a distribuição equitativa dos serviços e, por isso mesmo deve ela conter todos os esclarecimentos que facilitem o seu fim. Já não se pode dizer: escala de *sobreaviso* ou de *prontidão*. Dir-se-á: “ordem de *sobreaviso*”, “ordem de *prontidão*” e ambas se referirão a uma coletividade, a uma unidade, mas não só a um individuo em concreto, mas no mínimo a uma fração de unidade.

Ora, o que está sucedendo em referência aos autores é uma inversão de conceitos: a ordem de *sobreaviso*, tornou-se individual e normal, como integradora da escala de serviço, que em consequência deixou de obedecer ao que comanda o art. 157 do próprio Regimento invocado pelo suplicado: “O horário normal de trabalho do D.F.S.P. será fixado pelo Chefe de Polícia, respeitado o número de *horas semanais ou mensais estabelecido para o Serviço Público Civil*”.

Isso não está confessadamente ocorrendo; está sendo violado o disposto nesse art. 157.

Por outro lado, a mais alta autoridade do Poder Executivo, usando da atribuição que o n.º I do art. 87 da Constituição lhe confere, baixou o decreto n.º 26.299, de 1949, fixando o limite de horas de trabalho dos servidores públicos e cujos artigos 2.º e 4.º se aplicam aos impetrantes. Estes são servidores que exercem funções burocráticas, não sendo tecnicamente nem autoridades, nem agentes da autoridade.

de, que também não o são os seus colegas da Justiça. Tão burocrática a função, que podem ser substituídos por escrivães *ad hoc*, em caso de necessidade, como com clareza de sol a meiodia está escrito no art. 305 do Código de Processo Penal (decreto-lei n.º 3.639, de 1941).

Outro ponto em que também têm direito os impetrantes é quanto à remuneração por prorrogação de expediente. Dispensome de maior fundamentação porque estou de acôrdo com o que reconheceu o DASP, no Processo n. 1.547-49 (pág. 8.980 do *Diário Oficial* de 21 de junho de 1949). O problema de verba para pagamento é secundário: reconhecido o serviço extraordinário e fixado o *quantum*, não havendo verba, a autoridade tem apenas que fazer expediente, solicitando ao Poder competente a mesma e o interessado aguardará o pagamento. Trabalhar de graça, além do horário normal, é que não é possível: o serviço dos funcionários é remunerado.

Em consequência, julgo procedente o pedido e defiro a segurança pedida, para fiel observância dos preceitos acima reconhecidos, aplicáveis aos impetrantes. Deixo de ordenar providências pormenorizadas, como me faculta o inciso II do art. 325 do Código de Processo Civil, a fim de dar liberdade ao suplicado, que tem vários meios de cumprir a decisão, isto é, por várias formas poderá enquadrar a situação dos impetrantes nas normas citadas, devendo apenas o Juízo ser informado das providências tomadas para o cumprimento do julgado e ficando claro que o Juízo esclarecerá, em grau de execução, qualquer dúvida surgida ou a surgir, bem como a concessão da medida não tem efeitos retroativos. Faça-se o expediente previsto no art. 327 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, sob a cominação legal, publique-se e registre-se.

Custas da lei.

Recorreu a União, tempestivamente (fls. 172-173). Insistiu em seu modo de ver. Os recorridos não arazoaram

e o magistrado manteve seu julgamento.

A douta Subprocuradoria Geral da República se manifestou das fls. 181 a 183 pela reforma da sentença, após examinar aspectos prévios que considerou esclarecedores, convido mesmo ver como colocado o assunto, para o que leio o parecer de fls. citadas (ler).

E' o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Artur Marinho — Atendendo a ponderação do eminente Sr. Subprocurador Geral da República, aliás em fortalecimento esclarecedor do observado por S. Excia., a mim se me afigura certo que, *in casu*, o recurso ora em causa é da competência dêste Tribunal. Ou em outras palavras; que o pedido de segurança não seria originário para o Colendo Tribunal de Justiça, sem embargo do que então consignava o art. 11, letra b, do decreto-lei n.º 8.527, de 1945.

Assim me parece não só em face do art. 104, II, b, da Constituição vigente, visto a autoridade indicada pelos impetrantes ser federal, mas sobretudo porque o interêsse das relações jurídicas em causa não toca a serviços locais exclusivos nem, por suas peculiaridades, incidiriam em comandamentos ou controle administrativos regionais típicos. O serviço debatido é federal exclusivo, sirva embora a interêsse que também são do Distrito, integrante da unidade federativa nacional. E' federal a autoridade que os administra, recursos administrativos porventura sufragáveis seriam para autoridade federal superior — Ministro do Estado —, é federal a nomeação dos impetrantes, bem assim suas investidas e funções, e sobretudo é da União a competência para fixar o processo, o método, o desenvolvimento, a natureza de relações jurídicas em causa, dessa última entidade, pois, e sòmente dela, sendo os interêsses em jôgo no caso concretizado nestes autos.

Assim, tudo se processou bem na espécie e meu voto é pelo conhecimento do recurso.

VOTO-PRELIMINAR
VENCIDO
INCOMPETÊNCIA

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Lamento divergir do Sr. Ministro Relator. Entendo que o Tribunal é incompetente para conhecer do recurso. O mandado é requerido contra o Chefe de Polícia, autoridade local, se bem que sem investidura federal. Mas é autoridade local, pertencente ao Distrito Federal. Na conformidade de votos anteriores meus, proferidos neste Tribunal, alguns dos quais sufragados por êle mesmo, rejeito a competência dêste Tribunal, para mandar que os autos sejam encaminhados ao Tribunal de Justiça. Só tínhamos admitido, aqui, mandado de segurança contra o Chefe de Polícia nos casos relativos à polícia aérea, marítima e de fronteiras. Não me consta que se trate, na espécie, dêesses casos.

VOTO-PRELIMINAR
INCOMPETÊNCIA

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Estou com o Senhor Ministro Relator.

VOTO-PRELIMINAR
VENCIDO
INCOMPETÊNCIA

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Sr. Presidente, os impetrantes são todos escrivães de polícia e nessa precisa qualidade impetram a segurança para que, nos seus cartórios, em que cuidam de serviços locais, não trabalhem mais de oito horas por dia. Parece-me evidente a incompetência dêste Tribunal para conhecer da impetração. Não está em causa, conforme salientou muito bem o Sr. Ministro Sampaio Costa, ato praticado pelo Chefe de Polícia no exercício de funções federais, mas, sim e apenas isto: escrivães de polícia impetram mandado de segurança para não serem obrigados a trabalhar mais de oito horas diárias. O Tribunal é, manifestamente, incompetente. Assim entendendo, *data venia* do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Dá licença para um aparte, antes de Vossa Excelência concluir o seu voto? Os escrivães são, em linguagem comum escrivães de polícia, mas são escrivães do Departamento Federal de Segurança Pública, que tem esfera de competência em todo o território nacional, uma espécie de Ministério da Segurança Pública, tanto que poderá ser considerado chefe da segurança pública o Chefe de Polícia de qualquer Estado da Federação e não só o do Distrito. Muito obrigado a V. Excia.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Mantenho meu voto, *data venia* do entendimento contrário do Sr. Ministro Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cândido Lobo — O art. 11 letra b, da Organização Judiciária do Distrito Federal declara taxativamente:

Compete ao Tribunal Pleno da Justiça do Distrito Federal, processar e propor os mandados de segurança contra atos do Chefe de Polícia...

Acompanho o voto do Sr. Ministro Sampaio Costa e Alfredo Bernardes, não conhecendo do mandado pela incompetência dêste Tribunal.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Para mim, há uma consideração substantiva que só por si apóia a sentença recorrida: — os impetrantes, escrivães de polícia exercem serviço público civil na União, dessarte recaído na regra abrangedora segundo a qual se subordinam a horário certo dentro do qual atuarão ordinariamente no desempenho de seus encargos. Subordinados a tanto, do que não se podem afastar impunemente, correspectivamente, o Estado e a Administração dêles não podem exigir mais, sem motivo excepcional para tanto. Pode impor-lhes o extraordinário, mas dentro da lei ou, na falta da norma positiva, dentro do direito, que não exorbitaria negando o de-

vido ou escravizando o servidor ao serviço excessivo. Assim é porque: a) o excepcional exigível, atende às necessidades do serviço público; b) o excepcional sobre-humano recai no impossível, e, sabidamente, não é direito e, com isso, atenta contra direitos, num verdadeiro *ad impossibilia nomen tenetur*. O ordinário se remunera como normal; o extraordinariamente, nos termos de leis gerais, que são normas a contemplar, sem o que se incidiria em locupletamento do alheio.

A medida do art. 157, V, da Constituição acêrca de "duração diária do trabalho não excedente a oito horas, como ordinário, salvo o excepcional previsto em lei, integrante do texto, certamente domina à ordem econômica e social na legislação trabalhista. Mas também se amplia a outras normas do trabalho em geral, dado seu universalismo, inclusive, subsidiariamente, ao trabalho de funcionário público e o do extranumerário, ou a do servidor público no sentido abrangedor até porque este é um trabalhador ou homem cujos direitos e deveres devam ser pautados conforme o que é direito, quer jurídica quer humanamente.

Nessas ponderações, juntas às doutamente expendidas pelo digno juiz *a quo*, fundamentalmente coincidentes com o próprio ponto de vista da chefia do serviço administrativo da Segurança e com o pensamento direto insuflado na contestação e nas razões do recurso conduzidas pela inteligência e cultura de Temístocles Cavalcanti, tudo indica que a sentença agravada é jurídica e justa.

A legislação geral, cuja inteligência gira ao redor das asseguarações constitucionais de cunho internacional porque humanas, também apóiam àquela sentença e, dessarte, às reivindicações dos impetrantes. Que desejam eles? Apenas servirem ordinariamente oito horas por dia e, extraordinariamente, se negarem a servir, serem remunerados adequadamente pelo excedente ao normal. Nada mais compreensível.

Nem seriam de formação que às vêzes se notam em certas atividades funcio-

nais, ainda sem horários racionais — *v. g.* a própria atividade do magistrado, que em verdade ou trabalha em casa como um escravo, ou não dá conta de suas responsabilidades —, que ditariam solução diversa da reconhecível e já reconhecida na 1.^a Instância. Ninguém padroniza no pior: procura sempre melhorar, atingindo ou aproximando-se do perfeito.

Consequentemente, nego provimento ao recurso.

VOTO-MÉRITO
VENCIDO

O Sr. Ministro Mourão Russel —
Acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro José de Queirós —
Sr. Presidente o brilhante voto proferido pelo Juiz Artur Marinho tem aspectos sobremodo sugestivos e, à primeira vista, estaria inclinado a acompanhá-lo. Todavia, meditando bem a tese sustentada na sentença e referendada no voto proferido, não chego à mesma conclusão de S. Excia. O que pretenderam os impetrantes, e obtiveram na primeira instância, é que se lhes reconhecesse o direito ao pagamento de horas excedentes, além do limite que a Constituição federal manda seja respeitado na legislação do trabalho.

A tese é, realmente, brilhante e, sem dúvida, altamente defensável pelo seu sentido de justiça. Se a Constituição federal estabelece, no título que trata da ordem econômica e social, que os trabalhadores não sejam obrigados, a não ser em condições especiais e com remuneração correspondente ao excesso, a mais trabalho do que aquêle executado dentro desse limite diário de oito horas, sem dúvida que — em boa doutrina, em bom sentido de justiça — esse direito deveria ser tam um estendido àqueles que trabalham para o Estado. Todavia, não me parece que seja líquido e certo o direito pretendido pelos impetrantes. Cuidar-se-ia do reconheci-

mento de um tratamento equitativo, de um tratamento justo, de conformidade com aquêlê que a Constituição assegura aos trabalhadores particulares. Esposo a tese no sentido do direito a realizar-se. Mas, em face do próprio texto da Constituição, que não incluiu tal preceito no título que trata dos funcionários públicos e sim na que trata da ordem econômica e social, está claro que não é princípio constitucional dar aos servidores do Estado igual direito. Carece, portanto, o pretendido pelos impetrantes, de liquidez e certeza, único caso em que se deve conceder a segurança pleiteada.

Assim e repetindo, para finalizar, que estou com o Sr. Ministro Relator no tocante à justiça do que pretendem os impetrantes, dela discordo, todavia, por não considerar que haja direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. *Data venia* de S. Excia., dou provimento ao recurso para cassar a segurança.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Antes de terminar, permita-me um aparte.

V. Excia. está dissertando com o brilho costumeiro acêrca do problema que focalizou tão bem. Quero, entretanto, precisar meu pensamento. Não apliquei, como norma específica à situação dos impetrantes, o artigo constitucional que se enquadra no capítulo da ordem econômica e social. Aplicaria, sem hesitar porque norma é norma naquele sentido que os mestres, inclusive Duguit — norma é norma com força de direito, preexistindo à lei, preceito positivo, à lei legislada, preexistindo em circunstâncias como esta — mas aplicaria exclusivamente relações de direito ordinário. Considerando que os impetrantes, escrevães de polícia, ou como funcionários públicos ou como extranumerários, se subordinam por lei a regulamentos, a horários específicos que não excedem, em hipótese alguma, ao trabalho de oito horas, porque é defeso pela Constituição — é possível legislar para menos, mas, para mais não — temos que deslocar a situação. E' direito feito.

Então, o pressuposto é êste: pontos certos — é ou não certo que se trata de funcionários públicos civis? Respondo afirmativamente e está liquidada a situação de fato do mandado de segurança, não se questionando mais sobre isso. Segue-se outra pergunta: estão subordinados a horário ordinário traçado para o funcionalismo público em geral? Respondo sim, como consequência da outra afirmativa.

Solicitei de V. Excia. a gentileza de permitir que retificasse meu pensamento para que não parecesse que concedi o mandado de segurança por questão constitucional pura, porque, então, proporia preliminar de ser ou não constitucional o ato do Chefe de Polícia.

O Sr. Ministro José de Queirós — Sr. Presidente, em face do esclarecimento dado pelo Sr. Ministro Relator com relação ao exato ponto de vista em que se colocou, mantenho meu voto. Coloco, S. Excia., a questão no ponto, não de direito constitucional mas de direito comum. Entende que sendo os escrevães de polícia funcionários, como tais, estão sujeitos àquela disposição do direito comum que limita o trabalho a oito horas diárias. Ainda assim continuo entendendo que os impetrantes não têm o pretendido direito líquido e certo, porque, se é exato que o trabalho normal nas repartições públicas está adstrito a horário, há também serviços públicos que, por sua própria natureza, não podem ter horário preestabelecido. Logo, essa legislação específica, estabelecadora de horário para o serviço público, pode conter disposições não aplicáveis a todos os serviços públicos, qualquer que seja a sua natureza.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Mas é indiscrepante que qualquer servidor público não pode trabalhar mais de oito horas diárias. Pode variar a fixação de horário, se o serviço exigir, mas, pelo serviço extraordinário, o funcionário é pago. Esta regra é indiscrepante, qualquer que seja o serviço público, seja centralizado ou descentralizado.

O Sr. Ministro José de Queirós — Ia dizendo que, no próprio brilhante voto proferido, há uma referência àquele serviço público — porque é serviço público — desempenhado por nós magistrados. A valer a tese sustentada, nós magistrados poderíamos impetrar segurança para obter pagamento adicional, além de nossos vencimentos, correspondentes àquele excesso de trabalho que é diário, cotidiano, que não tem feriado.

O Sr. Ministro Artur Marinho — E' porque V. Excia., não reparou bem na minha ponderação. Nós temos hora de serviço prefixado. Êste Tribunal por exemplo, funciona, ordinariamente, entre uma e cinco horas. Trabalhamos nos dias alternados na preparação dos autos. Pressupõe-se que êstes bastam para essa preparação em horas normal de expediente. A rigor, o nosso expediente é de 1 às 5 horas. E' uma questão de consciência que nos faz tirar o que é repouso que se nos deu a dedicá-lo ao trabalho.

O Sr. Ministro José de Queirós — Mas V. Excia. estará de acôrdo em que não é proibido, categòricamente, o trabalho além de 8 horas diárias. Permite-se o trabalho com remuneração extraordinária.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Há proibição, salvo necessidade excepcional de serviço público e coletivo que prefere a qualquer outro, caso em que se remunera o serviço extraordinário.

O Sr. Ministro José de Queirós — Uma vez admitida a possibilidade de trabalho além das oito horas diárias, mesmo que se considere exigível essa remuneração a mais, entendo que há determinados serviços públicos que, por sua natureza, não podem ser exercidos dentro de horário normal predeterminado. Tais funções já têm remuneração prevista e, naturalmente, compreensiva de excesso de trabalho. Assim, quando desenvolví considerações em tôrno do trabalho excessivo de um Juiz, não me considerei com direito a remuneração maior do que aquela que recebo, em-

bora trabalhe horas excedentes, além do normal.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Quero frisar a V. Excia., que também eu não. Dei um exemplo, que é *factum pro populo*, de um magistrado que sob sua responsabilidade trabalha mais de oito horas por dia. Aliás, o trabalho intelectual é de seis horas pela legislação universal.

O Sr. Ministro José de Queirós — Quero dizer a V. Excia. que não considero apenas um dever de consciência de magistrado, vou além, considero, também, um dever funcional porque suas funções não podem ser exercidas com essa limitação de horário. Quero crer e admito que a lei é elaborada com inteligência e que, ao estabelecer funções tais e a correspondente remuneração, já considerou êsse excesso de trabalho.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Diz a autoridade impetrada que não chegou a reconhecer isso.

O Sr. Ministro José de Queirós — Continuo ainda, *data venia* de V. Excia., com meu ponto de vista, entendendo não haver direito líquido e certo por parte dos impetrantes. Assim, dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Sr. Presidente, vencido quanto à preliminar de incompetência dêste Tribunal para conhecer do recurso, com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, dou provimento ao recurso para cassar a segurança concedida e o faço porque, embora do ponto de vista de justiça e equidade as alegações do impetrante sejam valiosas, o mandado de segurança é remédio só concessivo mediante apresentação de direito líquido e certo. Êsse direito líquido e certo não reponta no caso em espécie; nem decorre de lei, nem decorre das próprias funções dos impetrantes, de natureza especial, salvaguardadora da ordem pública. Em verdade, têm êles que se reger pelo seu regulamento que não lhes marca hora preestabelecida de trabalho: oito horas.

E por outro lado, quanto ao pagamento de extraordinário seria impossível concedê-lo, dado que nem há verba nesse sentido, nem poderia o executivo conceder gratificação sem que a lei estabelecesse essa gratificação e a proporção da mesma. De maneira que, a meu ver, parece-me de iliquidez e incerteza a postulação dos requerentes. O estabelecimento de oito horas para o trabalho normal quando a lei não estabelecer outra condição, decorre da Constituição, realmente, no capítulo que trata da ordem Econômica e Social. Diz respeito às relações entre o operário, os trabalhadores e os seus patrões, não se refere ao funcionalismo público, se bem que fôsse de adotar a norma como compatível com as possibilidades de todas as atividades humanas. A verdade porém é que certas funções requerem tempo integral. Já aqui se disse e o eminente Relator fêz sentir a natureza das funções de magistrado, e, direi eu, das funções de Chefe de Polícia, que requerem atividade durante às 24 horas, sem repouso. O Chefe de Polícia, por exemplo, é o responsável pela ordem, pela tranquilidade da população do Distrito Federal e, quiçá dos Estados, a sua atividade funcional requer mais que tempo integral uma constante e permanente vigilância, e se fôssemos observar o critério geral de limite de horas de trabalho, a tranquilidade, a paz pública e os serviços públicos normais sofreriam, por vêzes, graves consequências.

Com a devida vênia do Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Queirós por se me afigurar não assistir aos impetrantes direito líquido e certo.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, no sentido abrangedor do direito, o Ministro Artur Marinho expôs a verdadeira tese. Numa situação em concreto, entretanto, numa orientação objetiva e realista, peço vênia a S. Excia. para ficar com o voto do Ministro Queirós, atendendo a que, diretamente, expressamente, não há lei

que confira aos suplicantes o direito que êles reclamam.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, pela ordem. Se os impetrantes são servidores públicos civis (não são policiais, não são militares, não são soldados, não são praças, de pré, são funcionários públicos de fôro extra judicial, escrivães de polícia) e para os servidores públicos as leis e regulamentos estatuem honorários que não excedem, ordinariamente, a oito horas de serviço, as demais, por necessidade da Administração, inclusive da segurança e ordem públicas ou o que fôr, sendo horas de serviço remunerado, tudo estando legislado, nós só poderemos dizer que os impetrantes não têm direito líquido e certo ao que pretendem, se negarmos sua situação de funcionários públicos ou de extranumerários. Se negarmos ou, então, se estabelecermos que elas se subordinam ao regime militar ou de prontidão permanente, a que recorreu a autoridade impetrada, para interpretar, ainda erroneamente, o próprio preceito em que se firmou, conforme a crítica do Dr. Juiz.

Este, o ponto de vista em que me coloco. Nem é sômente do direito positivo, ou lei legislada, que decorrem direitos líquidos e certos. A Lei é, sabidamente, uma das fontes do direito, a mais visível, a mais abrangedora, aquela que aparece no comércio da vida com maior eficácia, para produtividade imediata: uma das fontes do direito, não a fonte exclusiva.

O Sr. Ministro José de Queirós — Mas é a fonte de direitos líquidos e certos. Haverá outras fontes, mas não de direitos líquidos e certos. Só a lei e principalmente, digamos assim, ou digamos melhor, quase exclusivamente a lei é a fonte de direitos líquidos e certos.

Leis e ilações lógicas e conseqüentes diretamente da própria lei.

O Sr. Ministro Artur Marinho — V. Excia. ajuda o desenvolvimento da sustentação de minha tese, porque mi-

nha afirmativa é que a lei não é a única fonte do direito. A lei é um instrumento do direito, uma das fontes, a mais visível, a mais elevada, porque direitos há, mesmo sem recurso ao jusnaturalismo, mesmo sem recurso à natureza das coisas a Montesquieu, que decorrem de normas não legisladas, isto é, que não estão no direito positivo. Não quero, repito, referir-me ao direito natural, não quero referir-me, repito ainda, à natureza das coisas a que se referia Montesquieu, como sendo fonte de direitos, porque estas são, efetivamente, inalienáveis, existam ou não existam legislados. Apenas se subordinando aquilo que Stamuler conceituava como “direito natural de conteúdo variável”, diga-se variável no fundo, embora invariável na forma. Mais modestamente me refiro ao próprio direito rotineiro do Brasil e para o Brasil. Se tomarmos do art. 144 da Constituição, veremos como estão ali assegurados e garantidos os direitos implícitos, as garantias que não estão expressas na Constituição, mas que decorrem diretamente da índole, da natureza do regime a que serve a Constituição, como um instrumento de Governo. E’ o que estava no art. 73 da velha Constituição de 1891, é o que estava no art. 114 da Constituição de 1934 e até no próprio artigo adequado da Carta Constitucional de 1937. A Constituição, portanto ela mesma manda que se reconhecessem direitos implícitos, contanto que decorram necessariamente da preceituação explícita que exista.

Ora, Sr. Presidente, se hoje é uma norma de direito geral, universal, para todos os trabalhadores, o não excesso de oito horas de trabalho, já se chegando a sustentar o que se chama jornada de seis horas e até de menos, quando há necessidade de dividir encargos por maior número de indivíduos; se isso é uma norma a que o Brasil aderiu, em instrumentos internacionais sucessivos, ratificando-os para tôdas as atividades, lei é lei. E se essa norma foi sufragada para outros setores da atividade pela própria Constituição, é que, pelo

menos constitui uma norma extensiva sem as quais Duguit dizia mais ou menos não se pensar o direito, doutra maneira não valendo estudar o direito.

Assim, Sr. Presidente, colocado o problema em termos de direito são fatores líquidos e certos: 1.º serem os impreterantes servidores públicos, funcionários ou extranumerários; 2.º existir legislação ordinária para o funcionário acerca de limitação de horas e mais as extraordinárias, entre outras o decreto-lei n.º 1.713 (Estatuto dos Funcionários). Não posso dizer que não seja, a que sustento, a solução realista. Defendo a tese da solução realista do problema. A outra é a formalista, é a que cede argumentativamente diante de pretensa ausência de direito positivo.

Era o que queria ressaltar e explicar. Sr. Presidente, mesmo porque o direito é líquido e certo, não somente quando se apresenta êle geomêtricamente dentro da frieza de autos, mas também quando decorre necessariamente de argumentos que constituam provas. O elemento intellectivo, na interpretação do direito, não pode ser desprezado e constitui meio de prova, de certeza. Se a certeza é, até em lógica comum, a conformidade do espírito com o objeto, não sei como não se possa, argumentativamente, chegar à conclusão oposta à do modo de ver em que coloco o caso.

Depois, Sr. Presidente, até mesmo para os casos da própria equidade, que é direito, êste Tribunal já teve oportunidade de conceder mandado de segurança por equidade. Tomo a responsabilidade da afirmativa.

O Sr. Ministro Sampaio Costa —
Contra meu voto.

O Sr. Ministro Artur Marinho —
Disse o Tribunal. O Tribunal disse eu. Pode ser até que eu próprio tenha sido vencido.

Eram as considerações que tinha a fazer, não porque pretenda que êste ponto de vista prevaleça, mas para clarear meu pensamento.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes —
Sr. Presidente, o eminente Sr. Minis-

tro Artur Marinho acaba de proferir brilhantíssimo voto, que encerra aprofundado estudo a respeito dos direitos fundamentais do homem. Considero-me em magnífica companhia sempre que acompanho o voto de S. Excia. No caso *sub judice*, no entanto, afasto-me do que sustentou o douto Sr. Ministro Relator, porque no mandado de segurança há, invariavelmente, um pedido expresso, que a Justiça defere ou indefere. Qual foi esse pedido expresso formulado pelos impetrantes? Foi o de que se lhes reconhecesse o direito de trabalharem, apenas, 33 horas por semana. Ora, neste julgamento sustenta-se que em virtude de convenções internacionais e até, digamos assim, de consequências derivadas da Constituição, o trabalho de um homem não pode exceder de oito horas diárias, ou 48 horas semanais. Mas, os impetrantes não desejam trabalhar tanto; querem labutar nos seus emprêgos, apenas, 33 horas semanais; pelo excesso seriam remunerados extraordinariamente. Isto é de fato o que peiteiam como direito líquido e certo. Não há, porém, lei alguma, que lhes satisfaça a pretensão. O próprio Sr. Ministro Relator considera-os obrigados ao trabalho de 48 horas semanais, e não de 33 horas, como eles pleiteiam.

Pelo exposto, e *data venia* do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro João José de Queirós.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — A questão ao meu ver foi bem colocada pelo Ministro Cunha Vasconcelos, no sentido de que é impossível não levarmos em conta a natureza dos serviços profissionais prestados pelos impetrantes que são escrivães de polícia.

Pretendem eles, serem remunerados além das oito horas de trabalho que a Constituição fixa como limite de prazo de trabalho, para os que servem no trabalho operário e da assistência social. Pretendem, consequentemente, uma equiparação. É de equiparações, de direitos, pois de que se trata na espécie. O Sr. Ministro Sampaio Costa aludiu

e com justeza a que essa equiparação de horário de trabalho aos policiais, embora reconhecendo que sejam eles funcionários civis da União. Realmente, Sr. Presidente, é de admirar pelas grandes consequências que traria se *um auto de flagrante* tivesse a sua lavratura encerrada ou suspensa porque o respectivo escrivão que o estava confeccionando tinha atingido às oito horas em seu trabalho por várias autoridades porque teremos que aceitar que essa mesma ordem poderia prevalecer para o Delegado também.

Quanto a nós magistrados Sr. Presidente, limito-me a citar o art. 379, em seu parágrafo único do nosso Código de Processo que diz: — “O julgamento uma vez iniciado, ultimar-se-á e não será interrompido pela hora regimental de encerramento do expediente”. Qual de nós se abalancharia a pedir pagamento extra quando aqui ficamos até alta noite, embora poucas vêzes, porque a nossa organização fixa a hora do funcionamento do Tribunal até seis horas da tarde?

São essas as considerações que me levam Sr. Presidente, a acompanhar os votos daqueles que deram provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Sr. Presidente pela ordem. Quero apenas, esclarecer meu ponto de vista, quando acompanhei, e continuo acompanhando, o voto do Sr. Ministro Relator. No caso concreto, pareceu-me que os impetrantes tinham direito às oito horas de trabalho previstas no Estatuto dos Funcionários. Pedi esclarecimentos ao Sr. Ministro Relator, em relação à questão de prontidão, para poder fixar meu ponto de vista, porquanto, em caso de prontidão, ou em caso de a autoridade policial permanecer à disposição da autoridade superior, não considero o trabalho como de remuneração extraordinária. Se assim fôsse, teríamos de chegar à situação de que os egrégios Srs. Ministros do Supremo Tribunal Fede-

ral não gozam férias, pois o Regimento daquela Côrte, no art. 258, assim se expressou:

“Sem licença não podem os Ministros durante as férias, residir em lugar de onde lhes não seja possível vir ao Tribunal dentro de 24 horas”.

Esse dispositivo regimental do egrégio Supremo Tribunal Federal impede que seus Ministros tenham liberdade de locomoção durante as férias. Tal artigo e o princípio geral, é que me levam a esclarecer, neste momento meu voto. Confirmei a sentença da 1.^a instância, recorrida, no caso concreto, porque os funcionários pretendem que não lhes seja exigido trabalho superior a oito horas, salvo com remuneração extraordinária, de acôrdo com a lei, e fixei, então, o sentido da palavra trabalho, no meu ponto de vista; não se pode assim considerar o fato de ficar o funcionário à disposição da autoridade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Desprezada, por maioria, contra os votos dos Srs. Ministros Sampaio Costa e Alfredo Bernardes, a preliminar de incompetência, no mérito, também por maioria, pelos votos dos Srs. Ministros José de Queirós, Sampaio Costa, Cunha Vasconcelos, Alfredo Bernardes e Cândido Lobo e contra os votos dos Srs. Ministro Relator e Mourão Russel, deu-se provimento ao recurso. Não compareceu por motivo justificativo o Sr. Ministro Henrique D'Ávila. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.

*

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA
N.º 827 — EMBARGOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segu-

rança n.º 827, do Distrito Federal, em grau de embargos, em que são embargantes Alpio Jansen de Faria Neiva e outros e embargada a União Federal (Chefe de Polícia do D. F. S. P.):

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, receber os embargos unânimemente, bem que o Sr. Ministro Mourão Russel o fêz com restrições.

Rio, 22 de outubro de 1951. — *Macedo Ludolf*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Ratifico o relatório de fls. 184 do Ministro Artur Marinho. Em resumo, trata-se de segurança proposta por diversos *escrivães de polícia* contra o Chefe de Polícia, alegando menospção a direitos seus, ligados a horário de serviço, por isso que sem horário certo, êles trabalham extraordinariamente sem remuneração. Processado o feito foi êle concedido pela sentença de primeira instância, porém, em *recurso adequado*, êste Tribunal Federal de Recursos, depois de, por maioria, contra os votos dos Ministros Sampaio Costa e Alfredo Bernardes, desprezar a preliminar de incompetência, *de meritis*, reformou a sentença para denegar a segurança, contra o voto do Relator, Ministro Artur Marinho e Mourão Russel.

Daí os presentes embargos, com parecer contrário da Subprocuradoria Geral, a fls. 241, que assim se expressa:

“I — Incluída no capítulo referente à ordem econômica e social, quando a situação dos funcionários públicos está considerada em capítulo especial e diferente, é claro que o artigo 157, inciso V, da Constituição, não poderia orientar decisão neste mandado de segurança, porque não existe direito líquido e certo dependente de fundamento oriundo de simples e mais ou menos afastada analogia.

Aliás, o próprio voto vencido que abordou duntas considerações a respeito, veio a esclarecer-se melhor a fôlhas 198, com a asseveração de que não houvera o intuito de aplicação, como norma específica no caso, do texto constitucional em menção.

II — Afastada tal interferência, o voto vencedor do eminente Ministro J. J. Queirós assinalou a fls. 199/200, aliás em consonância com o nosso Parecer de fls. 181/183, não ter o pedido qualquer amparo, igualmente, no direito comum, eis que “se é exato que o trabalho normal nas repartições públicas está adstrito a horário, há também serviços públicos que, por sua própria natureza, não podem ter horário preestabelecido. Logo, essa legislação específica, estabelecadora de horário para o serviço público, pode conter disposições não aplicáveis a todos os serviços públicos, qualquer que seja a sua natureza (Grifamos).”

Houve, dessarte, manifestação expressa no tocante à legislação ordinária oferecida em abono do pedido, e no sentido de considerá-la ineficaz para o deslinde do mesmo.

Os demais votos vencedores, alguns exibindo fundamentos próprios, qual o do eminente Relator dos atuais embargos, Ministro Cândido Lobo, deixaram bem clara a intenção de acompanhar, em todos os sentidos, o pronunciamento do Relator Queirós.

Semelhante e inequívoca realidade demonstra, a todo modo, que o venerando acórdão apreciou devidamente — mas desprezou a sua aplicação no caso — os dois decretos administrativos tão festejados na inicial e, agora, nos ilustrados embargos.

III — O eminente advogado, com aquela destreza que só por bondade, encontrou em nosso Parecer anterior, dramatizou largamente o debate, preconizando até a nulidade do venerando acórdão, tão só, afinal, porque os votos vencedores não mencionaram números e datas dos dois decretos em causa, pois, em mérito, como ficou acentuado,

não há dúvidas de que eles entram em equação formal.

Improcedem, portanto, nulidade e crítica.

IV — Não temos, *data venia*, por que desmanchar a impressão que nos deixou o primeiro dêles, o Decreto 26.299, de 31-1-49, quanto ao comando que, sobre as demais disposições, exerce a do artigo 1.º, segundo o qual o horário de trabalho das repartições públicas “será fixado de acôrdo com as necessidades do serviço, *observadas as peculiaridades inerentes a cada uma e a conveniência de Administração*” (E’ claro que grifamos).

Ora, se há serviço erigido de peculiaridade, impossível de subordinar-se a horários preestabelecidos, êsse é o policial.

E’ da essência dessa atividade.

V — Relativamente ao Regulamento do Departamento Federal de Segurança Pública, cujo artigo 157 realmente declara que o *horário normal* da mesma Repartição, fixado pelo Chefe de Polícia, deverá respeitar “o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o serviço público”, não traz qualquer complicação no debate, dado que se refere ao *horário normal*, quando diversa é a realidade dos autos, decorrente daquelas mesmas peculiaridades que acompanham o serviço policial.

VI — Aliás, não é só êste nem o afeto à Magistratura, como foi relembrado no venerando acórdão, que escapam à possibilidade de regulamentação em tema de horário de trabalho.

Relevem-nos o acórdão e os dignos impetrantes para êstes também consôlo — assinalar que igualmente ao Subprocurador Geral da República (e sem procuração arrolamos, à sua vez, o Dr. Procurador Geral) é vedado pensar em qualquer limitação do tempo de trabalho.

A necessidade é lei e é esta a que, afinal, regulamenta a nossa atividade.”

Noto que houve engano na minuta e no acórdão. E’ que os votos venci-

dos na *preliminar* foram três e não dois, pois também acompanhei os Ministros Sampaio Costa e Alfredo Bernardes.

E' o relatório. Ao Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Relator) — Sr. Presidente. Sômente agora nos embargos foi que tive oportunidade de compulsar os autos e conhecer de perto a hipótese em discussão em seus detalhes.

Realmente, Sr. Presidente, trata-se de fixação de horário para os escrivães de polícia que servem nas delegacias. Queixam-se êles que não há *horário*, que não há tempo fixo de trabalho e que dêste regime de exceção, pois que todos os demais funcionários policiais gozam dessa prerrogativa, trabalham 336 horas por mês, 84 horas por semana. Realmente, pelo que consta dos autos e não foi impugnado, cada delegacia possui 6 comissários e 3 escrivães, mas os comissários só trabalham 200 horas por mês. Os impetrantes aproveitam a ocasião para confrontar o horário dêles e o dos *comissários* que embora em número dobrado, pois são 6 em cada delegacia e os impetrantes, apenas 3, como já vimos, aproveitam a oportunidade para salientar que, não obstante, os impetrantes trabalham quase o dobro de horas do que aquêles. Há diferença entre 200 para 336 horas. Note, ainda, que constam dos autos as informações prestadas pela Corregedoria da Polícia e pela circular 221, de 14 de janeiro de 1948, o Corregedor assim se manifestou a respeito do assunto: "Em que pese a veemência dos termos do ofício do Sr. Delegado do 13.º Distrito Policial, assiste razão a S. S. quando descreve a situação aflitiva dos funcionários privativos da carreira de escrivão dêste Departamento. Entretanto, vários são os motivos que impedem uma imediata providência que possa sanar, em definitivo, essa angustiosa situação e isto

pelo seguinte: além do trabalho normal, isto é, de 11 às 17 horas, o escrivão é obrigado a permanecer ou trabalhar durante as horas noturnas, sem que se lhe possa dar o descanso correspondente a êsse trabalho extraordinário e assim inúmeras várias razões de outra natureza para justificar aquela impossibilidade de resolver o impasse, tôdas tendentes a convergentes para atribuir a causa ao exíguo número de escrivães em relação ao número de delegacias e ao volume de serviço sempre crescente, cada vez mais.

Ora, Sr. Presidente, o art. 157 do Regimento da Polícia estabelece que o horário normal de trabalho do D. F. S. P. será fixado pelo Chefe de Polícia, respeitado o número de horas semanais ou mensais, estabelecido para o Serviço Público Civil.

Se assim é, se assim tem que ser, até que uma providência legislativa venha pôr têrmo à situação aflitiva dos escrivães de polícia, decretando lei especial aumentando o número do quadro, forçoso é reconhecer que tôda procedência tem as palavras dos impetrantes ao afirmarem: "Verifica-se, todavia, que embora sufragando por inteiro a iniquidade do horário de trabalho dos escrivães de polícia, a douta Corregedoria da Polícia, se eximiu de proferir uma decisão categórica que cessasse, de pronto, a iniquidade praticada e por todos reconhecida, limitando-se curiosamente, a acenar com a possibilidade de uma solução e isso para quando fôsse aumentado o quadro dêsses servidores". Em outros termos: reconheceu-se a ilegalidade do regime de trabalhos dos escrivães de polícia, porém, se convencionou que a iniquidade, tão duramente profligada, subsista até que por efeito de uma eventual providência legislativa, possa ser banida da atual organização policial.

Vejamos, porém, a lei. Que diz ela? Que princípios a respeito, ela estabelece? O Decreto n.º 26.299, de 31 de

janeiro de 1949, que dispõe sobre o período de trabalho nas repartições públicas, inclusive autarquias federais, assim regula o assunto : “Art. 1.º O horário de trabalho das repartições públicas e autarquias federais, será fixado de acôrdo com as necessidades do serviço, observadas as peculiaridades inerentes a cada uma e a conveniência da Administração”.

Ora, qual será a conveniência da Administração? Deixar o funcionário trabalhar 36 horas seguidas, comendo e dormindo na Delegacia? Evidentemente não, pois que após o normal de horas, a resistência física do indivíduo esgotou-se totalmente e êle passa de um estado de poder produzir para o de não mais poder produzir.

O art. 4.º encara de frente o caso dos autos e determina que os servidores que tenham encargo de natureza técnica, ficam obrigados à prestação de 33 horas semanais de trabalho, vedado expressamente o afastamento para almôço. E’ o caso dos impetrantes com a diferença que êles reclamam que trabalham 84 horas por semana. Reclamam e provam. Além disso, nenhuma gratificação os impetrantes recebem pelas horas extraordinárias que trabalham, que é também o que reclamam em relação aos plantões. Ora, não há dúvida que o funcionário público tem o máximo de oito horas de trabalho fixado por lei, a fixação dessas oito horas pode variar se o serviço exigir, é até aí que vai a conveniência da Administração pública, a que alude o já transcrito e comentado art. 157 do Regulamento da Polícia.

Entretanto, conseqüentemente, fora dessas oito horas, deve ser pago o funcionário pelo serviço que é evidentemente extraordinário.

Ora, se os escrivães de polícia são funcionários públicos e se estão sujeitos às regras que dominam, quanto a horário, os funcionários públicos, porque mantê-los em regime de exceção, porque só êles trabalham mais

de 8 horas, quando seus colegas da própria repartição assim não são tratados, quando a própria Corregedoria da Polícia isso mesmo admite e proclama como fato verdadeiro, porém, dizendo que o impasse é insolúvel porque a razão de ser é a falta de número de escrivães no respectivo quadro, em quantidade suficiente para atender ao serviço, que é enorme, e cada vez mais crescente? Por que êsse desigual tratamento?

Ora, se êles são funcionários, obrigados estão a prestar o serviço no horário máximo fixado em lei, daí para cima é extraordinário, como o é para os demais funcionários. O art. 157, n.º V, da Constituição fixando, em oito horas, o limite de trabalho diário é uma regra *erga omnes*. Entretanto, Sr. Presidente, o acórdão embargado, com o meu voto, aliás, entendeu de indeferir o mandado porque não havia lei que garantisse o direito pleiteado pelos requerentes, apenas discordaram dêsse modo de entender os Ministros Marinho e Russel. Melhor examinando o assunto, lendo como li os autos na qualidade de *relator* agora dos embargos que estamos julgando, verifiquei ter laborado em equívoco porque a Constituição, no já citado art. 157, n.º V, é positiva em fixar em 8 horas a “*duração diária do trabalho*”. O resto, isto é, como distribuir estas oito horas dentro da repartição, como fazer em relação aos escrivães de polícia, dada a natureza especial dos serviços que êles desempenham, como regulamentar os casos de lavratura de flagrante e depoimentos de testemunhas, que prosseguem além das oito horas já terminadas, por exemplo, enfim, êsses detalhes, são aquêles precisamente que podem perfeitamente ser resolvidos pela economia interna da Repartição Policial e dentro do poder que tem o Chefe de Polícia para escolher os melhores meios, dentro do melhor critério *in loco*, firmado na lei, ou seja, firmado no princípio legal que lhe atribui essa faculdade em face da

conveniência da Administração”, a que já aludi.

Assim, Sr. Presidente, melhor ponderando fico com os votos vencidos constantes do acórdão embargado, mesmo porque vejo na controvérsia a maior facilidade em o assunto ser resolvido. E além disso, a própria Corregedoria da Polícia, que é o órgão competente controlador para tais casos, emitiu opinião franca, leal e adequada para a solução do caso, dado que êsses funcionários são os únicos que, em relação a seus semelhantes, têm tratamento, inexplicavelmente, desigual, frente à lei que prevê o caso, o art. 157, n.º V, da Constituição federal.

E note-se que ao proferir o meu voto, firmei o meu convencimento na aplicação ao caso *sub judice* do decreto n.º 26.299, de 1949, que agora vejo, ao contrário do que eu supunha, vem em apoio dos impetrantes, tanto que fixa o horário em 33 horas semanais. É o art. 4.º que já transcrevi do decreto aludido, que assim se põe de acôrdo com o princípio mantido, na Constituição, através do art. 157, n.º V.

Nestas condições, como dizer que não há lei que ampare os impetrantes?

Também eu tinha votado nessa corrente, porém, pelo exposto vejo que não havia compreendido bem a hipótese. Existem leis que amparam a pretensão dos autores. Aí estão duas que são positivas e concludentes.

Julgo procedente os embargos Sr. Presidente, para restaurar a sentença de primeira instância.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Sr. Presidente, também recebo os embargos, mas nos exatos termos do voto que acaba de proferir o Sr. Ministro Artur Marinho, porquanto a assecuração reconhecida por mim é a do Decreto n.º 26.299, de 31 de janeiro de 1939.

Pretendem os impetrantes que o presente mandado de segurança seja concedido para o fim de determinar que

a atividade funcional se restrinja a 33 horas semanais, observando-se, quanto aos serviços extraordinários, o disposto no art. 122 do Estatuto dos Funcionários, com regulamentação estatuída pelo Decreto n.º 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Concedo a segurança, em parte, ou seja, para que seja observado o Decreto n.º 26.299 já citado.

VOTO

O Sr. Ministro José de Queirós — Sr. Presidente, o ilustre advogado dos embargantes focalizou com precisão, em o item 14.º dos embargos, o ponto nuclear do voto que proferi no julgamento anterior. É o seguinte: “se é exato que o trabalho normal nas repartições públicas está adstrito a horário, há também serviços públicos que, por sua natureza, não podem ter horário preestabelecido. Logo, essa legislação específica, estabelecadora de horário para o serviço público, pode conter disposições não aplicáveis a todos os serviços públicos, qualquer que seja a sua natureza”. Acrescentei, ainda, respondendo a aparte com que me honrou o eminente Ministro Artur Marinho, que tais funções de natureza especial, não comportáveis dentro de horário normal pré-determinado, têm remuneração prevista, já compreensiva do excesso previsível de trabalho. Quero crer e admito — ponderei eu, então — que a lei é elaborada com inteligência e, ao estabelecer aquelas funções e fixar a correspondente remuneração, não podia subestimar a natureza especial do serviço.

Tanto isso é verdade, em tese, que o próprio Decreto n.º 26.299, de 31-1-1949, ao fixar o tempo semanal de trabalho obrigatório, distingue os vários tipos de encargos, bem como as peculiaridades de cada repartição pública: os ocupantes de cargos de chefia ou direção devem dedicar todo o seu tempo às respectivas repartições (art. 3.º), ao passo que o pessoal docente dos estabelecimentos federais de

ensino está obrigado, apenas, a 18 horas semanais; outros servidores, com encargos de natureza industrial, agrícola, marítima, braçal ou de tipo similar, são obrigados a 200 horas mensais (art. 6.º). Quanto ao pessoal da Guarda Civil, do Departamento Federal de Segurança Pública, faz o Decreto em exame remissão à lei n.º 268, de 1948. Esta fixa o horário normal máximo de 33 horas semanais e o excesso extraordinário de mais de 18. O limite, entretanto, poderá ser excedido em casos especiais — admite a lei — por determinação expressa do funcionário na Direção do Departamento e pagamento das horas extraordinárias.

O Decreto n.º 26.299, que estabelece temperamentos e exceções à regra mais geral das 33 horas semanais, inclusive quanto a determinados servidores do próprio Departamento Federal de Segurança Pública, não se refere, entretanto, aos escrivães da Polícia. Isso talvez me bastasse para reconsiderar o meu voto anterior. Não quanto ao acêrto da tese, consagrada na própria legislação invocada. Mas quanto à circunstância de não estarem os escrivães da Polícia incluídos em exceção expressa e, portanto, submetidos à regra geral das 33 horas semanais. Por ocasião do julgamento anterior, entendi que não. Reconheço agora o meu êrro e proclamo, com a mesma tranqüilidade de consciência e boa fé com que errei, daquela feita. Entendi, então, não estarem os escrivães incluídos na limitação do art. 4.º do Decreto n.º 26.299, por não me parecer acertado considerá-los “servidores a que sejam afetos encargos de natureza burocrática”, certo como é, a evidência, não lhes dizer respeito os outros tipos referidos no dispositivo em questão (natureza fiscal, técnica, artística ou científica). Os escrivães da Polícia são servidores públicos civis, sem dúvida. Mas, pode-se discutir a pretendida natureza burocrática de seu encargo. O conceito “burocrático” não se ajusta bem à sua função, como não se ajusta à que exercem os delegados, comissá-

rios, investigadores, etc., também funcionários civis. A atividade policial, em geral, não é burocrática, senão em alguns poucos pontos bem definidos.

A dúvida, porém, deixa de ter significação, em face do art. 157 do Regimento do Departamento Federal de Segurança Pública. E foi êsse o ponto a que não atentei devidamente em meu voto anterior. Realmente, se “o horário normal do D. F. S. P. será fixado pelo Chefe de Polícia, respeitado o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o serviço público”, logicamente o limite pretendido pelos embargantes se impõe. A regra geral fixa aquêle limite em 33 horas semanais. A regulamentação pertinente, que estabelece exceções, nelas não inclui os escrivães da Polícia. Logo, estão êles beneficiados com a limitação de trabalho.

É essa uma ilação lógica e conseqüente, diretamente, da própria lei. Como afirmei, em aparte dado ao aditamento de voto do ilustre Juiz Artur Marinho, tenho como fonte de direito líquido e certo — entenda-se, não falei em fonte de direito, *tout court*, mas em fonte de direito líquido e certo — apenas a lei e seus desdobramentos lógicos. É o caso dos embargantes.

Assim, Sr. Presidente, não tenho dúvida em reconsiderar minha conclusão anterior e receber os embargos, restabelecendo a sentença do Juis Pinto Falcão.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Também recebo os embargos. A pretensão dos escrivães de polícia encontra amparo até na própria Constituição, art. 157, inciso V.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Recebo os embargos, Sr. Presidente. Iria fundamentar mais longamente meu voto, para efeito de dar as razões por que altero o anteriormente decidido,

mas no êrro em que incorri, todos incorreram e, assim, a desculpa dos outros aproveita a mim também.

O Decreto n.º 26.299, de 1949, determina, no art. 2.º: “Qualquer que seja o horário da repartição ou autarquia, os servidores civis, estão sujeitos a escala ou regime de trabalho que fôr estabelecido, observado o limite semanal e mensal de horas, fixado neste decreto”.

E, no art. 4.º: “Os servidores, a que sejam afetos encargos de natureza burocrática, fiscal, técnica, artística, científica ou de tipo similar, ficam obrigados à prestação de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho...”

E o art. 157 do Regimento do Departamento Federal de Segurança Pública, estabelece, expressamente: “O horário normal de trabalho do D. F. S. P. será fixado pelo Chefe de Po-

lícia, respeitado o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o Serviço Público Civil”.

É manifesta a liquidez e certeza do direito dos embargantes de se beneficiarem com esta disposição legal.

Assim, sem outros fundamentos, recebo também os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Receberam os embargos unânime-mente, bem que o Sr. Ministro Mourão Russel o fez com restrições. Os Srs. Ministros Revisor, Elmano Cruz, João José de Queirós, Djalma da Cunha Melo e Alfredo Bernardes acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.